

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2008

Altera o art. 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Betinho Rosado

Relator: Deputado José Genoíno

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei destina-se a aumentar a pena para a figura qualificada do crime de exploração de prestígio – art. 357 do Código Penal, a qual vem descrita no respectivo parágrafo único (quando o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas no *caput* do artigo – juiz, jurado, órgão do ministério público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha).

A justificação esclarece que se procura tornar harmônica a legislação penal, equiparando as penas dos parágrafos únicos dos arts. 332 (tráfico de influência) e 357 do diploma repressor.

Com efeito, aduz o ilustre Autor:

“Verifica-se que ambos os delitos despertavam a mesma preocupação e a mesma opção política do legislador, qual seja, a proteção da moralidade pública, da lisura e do próprio patrimônio público subjacente ao interesse público. Ambas as figuras delitivas caminhavam juntas, de modo que os bens a serem tutelados pelo Direito Penal eram os mesmos, porém com contornos próprios.

Desta forma, se o art. 332 em seu parágrafo único menciona que a pena será aumentada da metade, não parece coerente que o parágrafo único do art. 357 do Código Penal permita o aumento de 1/3 da pena.

Assim, em nome da unidade do Direito Penal e da boa política legislativa, lembrando que o chamado “jus puniendi” não diz respeito apenas à execução da condenação do agente a que praticou determinado delito, mas também à própria criação da infração penal, impele-se a modificação da redação de tal dispositivo penal.”

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (compatibilidade com os princípios informadores do ordenamento pátrio). A técnica legislativa é compatível com a lei complementar que rege a matéria.

No mérito, sublinhamos que se trata de oportunidade para alterar não somente a redação do parágrafo único do art. 357 do Código Penal, senão para, da mesma forma, alterar a pena-base, hoje fixada em reclusão, de um a cinco anos.

Com efeito, se a intenção do legislador é equiparar, porque equiparadas devem ser, as condutas previstas nos arts. 332 e 357 do diploma repressor, a pena-base deste último também deve ser majorada, passando para reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Não devemos perder de vista que, até a edição da Lei nº 9.127/95, os crimes em questão tinham não apenas a mesma punição como a mesma denominação – o crime de tráfico de influência também se denominava exploração de prestígio.

A diferença existente é que o crime do art. 332 insere-se no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, ao passo que, no art. 357, trata-se de crime contra a administração da justiça.

De qualquer sorte, ambas as condutas delituosas devem ter tratamento penal totalmente isonômico.

Votamos, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.658/08, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em, 21 de maio de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2008

Dá nova redação ao art. 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta as penas previstas para o crime de exploração de prestígio, tipificado no art. 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 21 de maio de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator